



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000656-81.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada DANIELE SOARES NUNES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000656-81.2024.8.26.0071
Apelante: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios
Apelado: Daniele Soares Nunes de Paula
Comarca: Bauru
Juiz prolator: João Thomaz Diaz Parra
Natureza da Ação: Associação

Voto nº 7239

Recurso de Apelação – Associação – Inexigibilidade de débito e indenizatória – Descontos indevidos em benefício previdenciário – Falha no dever de apresentação da proposta de contratação dos serviços da demandada - Danos morais configurados – Valor da indenização mantida em R\$ 5.000,00, adequado à reparação - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Recurso interposto contra a sentença de págs. 89/98, que julgou procedente em parte os pedidos, para: *“confirmando a tutela de urgência de natureza antecipada concedida às fls. 36/37, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos versados nos autos, condenando a requerida a pagar em favor da autora as seguintes verbas: I) restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com atualização monetária pelos índices oficiais a partir dos efetivos descontos, sem prejuízo dos juros moratórios a contar do primeiro deles, ou seja, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ; e, II) a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser atualizada a partir da presente data (Súmula nº 362 do STJ), sem prejuízo dos juros moratórios, estes a contar da citação. Até a vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês; após, o índice de correção monetária deverá ser aquele indicado no artigo 389, §1º, do Código Civil, e os juros de mora haverão de observar a taxa prevista no artigo 406, §1º do mesmo Diploma legal. Tendo*

a autora decaído de parte mínima dos pedidos (Código de Processo Civil, artigo 86, parágrafo único), uma vez que apenas não obteve a pretendida indenização por danos morais no exato montante sugerido na petição inicial, o que não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ), responderá a requerida, por inteiro, pelas custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo Código.”

A ré apela, pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, considerada a condição de entidade sem fins lucrativos.

No mérito, salienta que a recorrida decidiu se associar à entidade para aproveitar os benefícios oferecidos, autorizando o desconto mensal para o pagamento da mensalidade correspondente, cujo ato foi formalizado por meio de assinatura eletrônica de uma “Ficha de Filiação” e uma “Autorização” para os descontos. Afirma quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como o afastamento da condenação em indenizar danos morais, inexistentes. Requer o provimento do recurso (págs. 103/119).

Foram apresentadas as contrarrazões (págs. 126/133).

Tempestivamente interposto e presentes os demais requisitos de admissibilidade, fica o apelo recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório, ao qual se acresce o da sentença.

Inicialmente, deve ser analisado o pleito de gratuidade processual formulado pela recorrente, muito embora, tenha procedido ao recolhimento das custas do processo (págs. 134/135).

Muito embora se reconheça militar em favor do requerente da justiça gratuita a presunção de hipossuficiência, desde que tanto o afirme, é de se ver que se trata de presunção relativa, admitindo solução em contrário, conforme a hipótese concreta.

No caso, pouco crível que a demandante não possa arcar com as despesas do processo, mormente porque o fato de ser entidade sem fins lucrativos, não é o bastante para a concessão da benesse.

Como já decidido por este Tribunal, o fato de ser pessoa jurídica sem fins lucrativos não são o suficiente para a pretensão da agravante, o que pode ser conferido nas ementas a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade da Justiça – Inaplicabilidade do Estatuto da Pessoa Idosa em benefício da Associação, que não comprovou ser prestadora de serviços às pessoas idosas, nem tampouco ser inscrita no órgão competente, conforme determinado pela lei, nem tampouco – Pretensão que não se coaduna com a mens legis do Estatuto Legal – Pessoa jurídica sem fins lucrativos – Ausência de finalidade lucrativa que, por si só, não garante a concessão do benefício – Necessidade de comprovação de insuficiência de recursos – A mens legis do art. 51 do Estatuto do Idoso é facilitar a proteção da pessoa idosa, em razão da sua vulnerabilidade, do que deflui a intenção do dispositivo, no sentido de propiciar o acesso à justiça pelas instituições que prestam serviço às pessoas idosas com o intuito final de resguardar seus direitos, e não para que as Instituições possam litigar com mais facilidade e comodamente contra o próprio idoso - Inteligência da Súmula 481 do STJ – Não demonstração – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2257226-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com foco no público de aposentados e pensionistas –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de prestação de serviços apenas às pessoas idosas – Inaplicabilidade do art. 51, da Lei n. 10.741/03 – Incidência do disciplinado na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2190845-18.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Ressalte-se, por fim, que mesmo no âmbito deste recurso, deixou a agravante de trazer qualquer documento para demonstrar a hipossuficiência alegada.

Fica, portanto, indeferida a gratuidade de justiça requerida pela ré.

Prosseguindo, segundo se verifica, a autora ajuizou a demanda afirmando receber benefício de pensão por morte, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor líquido de R\$ 1.3320,00. Esclarece que ao verificar o extrato de benefício, notou um desconto a título de “CONTRIBUIÇÃO ABCB SAC 08003235069”, ocorridos desde novembro de 2023, em favor da ré, no valor de R\$ 33,00. Esclarece que fez pesquisa no *site* da ré, constatando que se trata de empresa voltada a oferecer serviços a aposentados e pensionistas, mas, contudo, a autora jamais entrou em contato com a ré, não tendo solicitado serviços, bem como não foi contatada para contratação desses serviços, razão do ajuizamento da presente demanda.

No caso, como bem pontuado na sentença, a requerida, não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular contratação de prestação de serviços pela autora, como lhe competia (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 429, II, do CPC).

Portanto, há nítida fraude cometida contra a autora, de forma

que inexistente relação jurídica entre as partes que possa legitimar os descontos mensais no benefício previdenciário da requerente.

Ademais, não foi demonstrada a prestação de quaisquer serviços pela ré em prol da autora.

O dolo da requerida está evidenciado nos indevidos descontos efetuados no benefício previdenciário da demandante, única fonte de seu sustento, segundo se deduz da inicial, além do que, como antes pontuado, a recorrida deixou de comprovar a licitude da alegada contratação, de sorte que não há razão que justifique as cobranças.

Ademais a conduta da ré também implica ofensa anormal à personalidade da demandante, **cuja única fonte de renda é sua pensão por morte** no equivalente a pouco mais de R\$ 1.300,00.

É óbvio que a condição em que colocada a autora não pode ser tida como simples melindre ou mero incômodo, insuscetível de reparação, erigindo-se, diversamente e em função do quanto antes mencionado e a que submetida, em situação justificadora de conclusão favorável a ele, por conta do desassossego sofrido pela conduta da ré. Anote-se, com Clayton Reis, que,

“(...) todo mal causado ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral”¹

Nesse particular, observa Yussef Said Cahali:

“[...] parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que

¹ Dano moral, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 4ª. ed., 1998, p. 86

são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, 'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)' " 2 .

Ainda e segundo o exposto pela Profª. Maria Celina Bodin de Moraes, *in Danos à Pessoa Humana* (Rio de Janeiro – Renovar – 2009 p. 188/189):

"A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas consequências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum 'direito subjetivo' da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um 'interesse extrapatrimonial') em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.

(...) De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento.

² Dano Moral, Ed. RT, 2ª edição, 2000, pág. 20.

tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (não há grifos no original)

De todo o exposto, devida a indenização por danos morais, mostrando-se razoável a quantia de R\$ 5.000,00, arbitrada na sentença, conforme a jurisprudência sedimentada desta E. Câmara.

Como pondera Silvio Venosa, reportando-se à bem elaborada síntese de Carlos Alberto Gherzi, os critérios para a fixação da indenização devem ser os seguintes:

“a) os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis, os quais, inclusive, podem inexistir; o dano moral não está sujeito a cânones escritos; não se deve recorrer a cálculos puramente matemáticos; devem ser levados em conta as condições pessoais de quem será indenizado, os padecimentos causados, as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor e as seqüelas que afetam a vítima e, finalmente; deve ser considerada a idade da vítima” ³.

Nessa tarefa e à falta de critério objetivo e específico para a apuração do *quantum* a ser considerado para o dano moral e que tenha sido estabelecido pelo legislador, valer-se-á o juiz da eqüidade, com sua função integradora e corretiva, como proposto pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar ⁴ e conducente a, como ensinam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, “sempre avaliando a dimensão, o alcance, o significado, a

³ Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 3a.ed., 2003, S.Paulo, p. 210

⁴ *Apud* Comentários ao Novo Código Civil, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, vol. XIII, coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira, ps. 334 e segs., n. 3

importância do dano e (...) a intensidade da culpa”⁵, buscar a cabível proporção entre a conduta lesiva e a indenização cabível.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Descontos em aposentadoria por tempo de contribuição – Procedência, em parte, da ação – Recurso de ambas as partes. Apelação interposta pela ré que não foi conhecida em razão de deserção. Recurso da autora parcialmente provido, sendo reconhecido o dever de efetuar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados - Quantum da indenização mantido em R\$ 5.000,00 por estar de acordo com precedentes desta Corte – Juros que devem ser fixados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Fixação equitativa dos honorários advocatícios que se mostra incabível, por não se tratar de proveito econômico irrisório da parte autora - Majoração dos honorários do patrono da apelante (art. 85, §11, do CPC) - Recurso parcialmente provido
(Apelação Cível 1003797-89.2021.8.26.0079; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Insurgência de

⁵ Comentários ao Novo Código Civil, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, vol. XIII, coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira, ps. 337/338

ambas as partes. Ausência de autorização para os descontos impugnados. Restituição, em dobro, que é de rigor, nos termos da legislação consumerista, aplicável à espécie. Ato ilícito configurado. Dano moral presumido (in re ipsa). Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a bem atender sua dúplice função. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ). Sentença reformada somente para modificar-se o termo inicial de incidência dos juros de mora, mantida, no mais, tal como lançada. APELO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO, EM PARTE.

(Apelação Cível 1000563-93.2023.8.26.0414; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência declarando inexistente o contrato entre as partes, com devolução em dobro e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Insurgência das partes. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição – Afastada – Aplicável prazo de prescrição quinquenal, a teor do artigo 27 do CDC. Não comprovada a contratação e a autorização dos descontos – Conduta contrária à boa-fé objetiva. Dever de restituição em dobro. Dano moral configurado – Indenização reduzida ao patamar de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara em casos análogos. Responsabilidade civil extracontratual. Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Honorários sucumbenciais que devem observar os termos do art. 85, §2º do CPC. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos extrapatrimoniais ao patamar de R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível 1000501-55.2022.8.26.0360; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

Destarte, é improvido o apelo da ré, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, devendo ser majorada a verba honorária para 20% do valor da condenação.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator